



Número: **0600405-13.2024.6.06.0020**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CRATEÚS CE**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO PARA CUIDAR BEM DO POVO (AUTOR)</b>	
	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) JOAO PEDRO PONTES BRAGA AZEVEDO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
<b>DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (AUTOR)</b>	
	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO)
<b>MARCELO VIEIRA CHAVES (REU)</b>	
	JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LAURO RODRIGUES BONFIM (ADVOGADO) LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO) JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO)
<b>MARCELO FERREIRA MACHADO (REU)</b>	
	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (ADVOGADO)
<b>ANTONIO MARCELO SOARES BARBOSA (REU)</b>	
	JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LAURO RODRIGUES BONFIM (ADVOGADO) JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO) LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO)
<b>ELISABETH MORAIS MACHADO (REU)</b>	
	BENTO ISIDIO VIEIRA NETO (ADVOGADO)
<b>MARCELO FERREIRA MACHADO (REU)</b>	
	EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO (ADVOGADO)
<b>ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE (REU)</b>	
	JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LAURO RODRIGUES BONFIM (ADVOGADO) LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO) TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO)

<b>RADIO VALE DO RIO POTY LTDA (REU)</b>	
	<b>JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>LAURO RODRIGUES BONFIM (ADVOGADO)</b> <b>JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MATHEUS BRUNO CARVALHO DE SOUSA (REU)</b>	
	<b>JOSE ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>LAURO RODRIGUES BONFIM (ADVOGADO)</b> <b>LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>TIAGO FRAGOSO VIEIRA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

<b>Outros participantes</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
124769348	25/03/2025 12:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**020ª ZONA ELEITORAL DE CRATEÚS CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600405-13.2024.6.06.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CRATEÚS CE**

**AUTOR: COLIGAÇÃO PARA CUIDAR BEM DO POVO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

**Advogados do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281, RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE35434, ITALO TOMAZ AUGUSTO - CE35796, JOAO PEDRO PONTES BRAGA AZEVEDO - CE36359, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542, ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CE52512**

**Advogado do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281**

**REU: ANTONIO MARCELO SOARES BARBOSA, ELISABETH MORAIS MACHADO, MARCELO FERREIRA MACHADO, MATHEUS BRUNO CARVALHO DE SOUSA, ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, RADIO VALE DO RIO POTY LTDA, MARCELO VIEIRA CHAVES, MARCELO FERREIRA MACHADO**

**Advogados do(a) REU: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623**

**Advogado do(a) REU: BENTO ISIDIO VIEIRA NETO - CE42656**

**Advogado do(a) REU: EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO - CE25708**

**Advogados do(a) REU: JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111, JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545**

**Advogados do(a) REU: JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099, JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111**

**Advogados do(a) REU: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111**

**Advogados do(a) REU: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111**

**Advogado do(a) REU: EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO - CE25708**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) aforada pela Coligação PARA CUIDAR BEM DO POVO, formada pelos partidos PROGRESSISTA (PP), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), PODEMOS (PODE), PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD),



PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), UNIÃO BRASIL, PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO (PSD), SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), seccional municipal de Crateús/CE, em desfavor de ANTONIO MARCELO SOARES BARBOSA, de ELISABETH MORAIS MACHADO, de MARCELO FERREIRA MACHADO, de MARCELO VIEIRA CHAVES, de MATHEUS BRUNO CARVALHO DE SOUSA, de ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE e da RADIO VALE DO RIO POTY LTDA, em razão do suposto uso indevido dos meios de comunicação.

Narrou o autor na inicial, em síntese, que:

“a ‘Rádio Poty’ (Rádio Vale do Rio Poty LTDA), emissora de radiodifusão de bastante destaque em Crateús/CE, tem utilizado do seu espaço, nos programas de rádio (como o “Falando Francamente”, apresentado pelo Sr. Marcelo Chaves e o “Super Jornal da Poty” com participação do Sr. Marcelo Chaves) e nas suas redes sociais (como o perfil do instagram) para conferir vantagem e dar tratamento privilegiado à candidatura do Sr. Marcelão da Bola e da Sr. Betinha Machado, através de ampla concessão de espaço e uma verdadeira ode e enaltecimento exacerbado ao Sr. Marcelo Machado, líder do grupo político.”

“não é de hoje que a rádio tem se utilizado do seu espaço para conferir vantagem aos discursos e narrativas veiculadas pelo Sr. Marcelo Machado, sobretudo relacionado ao seu afastamento da prefeitura de Crateús/CE, proferindo a seus eleitores inverdades acerca disto, sob as alegações de que a Senadora Janaína Farias teria interferido indevidamente na máquina pública para que o Sr. Marcelo Machado fosse afastado da posição de prefeito.”

“nota-se o uso da programação diária para confundir o eleitor, com a frequente propaganda positiva acerca das realizações do Sr. Marcelo Machado e, por consequência, da candidatura apoiada por ele, bem como de propaganda negativa da Sra. Janaína Farias e do seu vice, Sr. Francisco José Bezerra.”

“no âmbito da Cautelar Inominada Criminal, a Desa. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, processo de autos n.º 0622249-14.2024.8.06.0000, proferiu decisão interlocutória que, dentre outras decisões, determinou a suspensão temporária de cargo/função pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos investigados, dentre eles, o então prefeito Sr. Marcelo Ferreira Machado (Anexo 3). O afastamento cautelar foi concretizado no dia 16/05/2024, razão pela qual deve perdurar até o dia 16/11/2024.”

“com o seu afastamento cautelar determinado pelo Poder Judiciário, o então vice-prefeito, Sr. Francisco José Bezerra (atual candidato a vice-prefeito da chapa capitaneada pela Sra. Janaína Farias) assumiu a gestão municipal e tem sido o “prefeito interino”.

“ocorre que como forma de disputar a narrativa político-eleitoral no Município, o Sr. Marcelo Machado passou a se autodenominar um “perseguido político” e que seu afastamento do Poder Público (que se deu a partir da operação duo facta, do Ministério Público, que investiga indícios de corrupção na locação de máquinas pesadas e nos contratos de publicidade durante a sua gestão) teria sido resultado de influência indevida da Sra. Janaína Farias e de seus aliados políticos, como o Sr. Camilo Santana.”

“consoante demonstra a decisão ora anexada, a gestão do Sr. Marcelo Machado firmava contrato com uma empresa, chamada Sistema Integrado de Comunicação do Brasil LTDA no exorbitante valor de R\$ 2.730.820,00 (dois milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e vinte reais) e a empresa, por sua vez, realizava a contratação dos serviços que executariam a demanda, na prática.

“Dentre as contratações figurava a Rádio Poty. (...)”

“para além dos contratos firmados, do ponto de vista político-ideológico, a Rádio Poty também possui bastante interesse na manutenção do projeto político capitaneado pelo Sr. Marcelo Machado.”

“isso porque o Sr. Marcelo Chaves (Radialista e Diretor-Geral da Rádio Poty, além de apresentador do programa “Falando Francamente” e do programa “Super Jornal da Poty”) foi cotado para ser candidato à vice-prefeito pela chapa apoiada por Marcelo Machado, ocasião em que chegou a se afastar da rádio para cumprir uma eventual desincompatibilização, tendo retornado somente posteriormente.”

(...)

“desde então, o espaço da Rádio Poty, sobretudo do programa “Falando Francamente”, que é apresentado pelo próprio Marcelo Chaves, tem sido utilizado em tom ostensivo e agressivo de propaganda negativa contra a Sra. Janaína Farias e o Sr. Francisco José Bezerra, candidatos do grupo adversário do Sr. Marcelo Machado.”

“ao mesmo tempo, a Emissora tem sido instrumentalizada em tom de exacerbada propaganda positiva em favor dos candidatos apoiados pelo Sr. Marcelo Machado, que na prática são o Sr. Marcelão da Bola e a Sra. Betinha Machado, gerando um notável desequilíbrio do pleito.”

“na realidade, nem mesmo o Sr. Marcelo Chaves nega a proximidade política e pessoal que possui com o grupo político do Sr. Marcelo Machado, já que em algumas edições do programa “Falando Francamente”, o radialista se refere ao termo “nós” para identificar o grupo político do Sr. Marcelo Machado, como se demonstrará adiante em tópico próprio.”

Reportou, ainda, que a emissora de rádio teria descumprido a recomendação nº 0005/2024/P20<sup>a</sup>ZE, do Ministério Público Eleitoral, datada de 08/07/2024, realizando, nos dias seguintes, considerável quantidade de atos de propaganda eleitoral negativa contra Janaína Carla Farias e Francisco José Bezerra, assim como de enaltecimento em favor de Marcelo Machado e propaganda eleitoral positiva dos candidatos por ele apoiados, Marcelão da Bola e Betinha Machado.

Resumi as razões pelas quais os integrantes da Rádio Poty ocupam o polo passivo da presente lide, nos seguintes termos:

“em suma, são esses os motivos pelos quais os integrantes da Rádio Poty ocupam o polo passivo da presente lide:

Antônio dos Santos: sócio da Rádio Poty, filiado ao PL e amigo íntimo de Marcelo Machado, com claro interesse no resultado eleitoral em Crateús;

Marcelo Chaves: diretor Geral da Rádio Poty, foi pré-candidato a vice-prefeito da chapa apoiada por Marcelo Machado, retirou a candidatura após “entendimento” e conduz programa diário claramente instrumentalizado em favor da chapa de Marcelão da Bola, conduzindo até reportagens, em nome da rádio, adesivado com material de campanha do Investigado;

Matheus Carvalho: repórter da Rádio Poty, aparece em collabs nas publicações completamente parciais – tópico 1.7 - da Rádio no instagram, além de, abertamente, fazer parte da campanha eleitoral dos Investigados.

(...)”.

Ao final, requereu fosse julgada “TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para DETERMINAR a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Investigados (a) ANTONIO MARCELO SOARES BARBOSA, candidato a Prefeito de Crateús; (b) ELISABETH MORAIS MACHADO, candidata a Vice-prefeito; (c) MARCELO FERREIRA MACHADO, principal apoiador



e cabo eleitoral dos candidatos supracitados e participante da reunião com Antônio dos Santos e Marcelo Chaves; (d) ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, dono da rádio e articulador da escusa reunião com Marcelo Chaves e Marcelo Machado; e) MARCELO VIEIRA CHAVES, diretor-geral da rádio e apresentador do “Falando Francamente” e participante da escusa reunião com Antônio dos Santos e Marcelo Machado; e f) MATHEUS BRUNO CARVALHO DE SOUSA, repórter da Rádio Poty, que sempre figurava nos collabs com a Rádio para dar tratamento privilegiado à candidatura de Marcelão, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, pela prática de abuso de poder em razão do uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.”

Os promovidos apresentaram defesa nos termos das petições de IDs 123666555, 123675207, 123699649, 123699649 e 123702469.

Foi apresentada a réplica de ID 124391044.

Por meio da decisão de ID 124420163, este Juízo Eleitoral extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com relação à Rádio Vale do Rio Poty, nos termos do art. 485, VI, do CPC, deferiu o pedido de compartilhamento da prova, e determinou a juntada a estes autos do depoimento integral do promovido ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, prestado nos autos da AIJE n.º0600220-72.2024.6.06.0020, como prova emprestada, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil. Foram, no mesmo ato, indeferidos os pedidos de quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos dos envolvidos, assim como o de busca e apreensão dos seus aparelhos celulares. De último, deferiu o requerimento de produção da prova oral apresentado pelas partes.

No ID 124623746, foi certificada a juntada de depoimento pessoal do promovido ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE.

A audiência de instrução ocorreu na forma da ata de ID 124719589.

As alegações finais foram acostadas sob os eventos de IDs 124730212 e 124731916.

O Ministério Público Eleitoral ofertou o parecer de ID 124744045, opinando pela procedência dos pedidos deduzidos nesta ação.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo pendências na análise de nulidades, questões preliminares ou prejudiciais, passo ao julgamento do mérito do pedido.

Cumpra esclarecer que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento jurídico adequado para coibir o uso inapropriado de poder político e econômico, bem como dos meios de comunicação social. Eis, assim, o teor do caput do art. 22 da LC n. 64/1990:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o

seguinte rito: (...)”

No tocante ao uso inapropriado dos meios de comunicação social, a jurisprudência do TSE assentou que “a utilização indevida dos meios de comunicação social se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros” (REspe 4709-68/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.6.2012 – Grifei).

No caso vertente, a promovente alega que a Rádio Vale do Rio Poty LTDA. teria, diariamente, utilizado de seu espaço de concessão pública, nomeadamente nos programas “Falando Francamente”, apresentado pelo promovido MARCELO VIEIRA CHAVES e “Super Jornal da Poty” (com a participação deste) e em suas redes sociais, para conceder tratamento privilegiado aos candidatos promovidos ANTÔNIO MARCELO SOARES BARBOSA (Marcelão da Bola) e ELISABETH MORAIS MACHADO (Betinha Machado). Nas ocasiões, teriam sido reiteradamente tecidas críticas aos candidatos FRANCISCO JOSÉ BEZERRA e JANAÍNA CARLA FARIAS e enaltecido a pessoa do promovido MARCELO FERREIRA MACHADO, enquanto líder do grupo político dos ora investigados, com a divulgação de propaganda eleitoral positiva em benefício dos candidatos por ele apoiados, Marcelão da Bola e Betinha Machado.

Compulsando os autos, verifico que as condutas narradas se encontram configuradas mediante vasto acervo probatório carreado aos presentes fólios pela parte autora, assim como pelo relato das testemunhas ouvidas em audiência.

Assim, para uma melhor compreensão do caso em apreço, analisarei, separadamente, nos seus respectivos tópicos, as questões de fato e de direito estabelecidas na decisão saneadora de ID 124420163 , a saber: (a) se a “Rádio Poty” (Rádio Vale do Rio Poty LTDA), emissora de radiodifusão de bastante destaque em Crateús/CE, utilizou-se do seu espaço concessão pública, bem como das respectivas redes sociais, para conferir tratamento privilegiado aos então candidatos Marcelão da Bola e Betinha Machado, além de enaltecer a pessoa do promovido Marcelo Ferreira Machado, enquanto líder do grupo político dos promovidos, com finalidade eleitoreira; (b) se houve a divulgação de desinformação ou a prática de propaganda eleitoral negativa pela mencionada rádio em detrimento da campanha dos candidatos Francisco José e Janaína Farias; (c) se os fatos combatidos nesta AIJE tinham gravidade suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais, em especial a legitimidade e a normalidade das eleições.

**2.1. Sobre se a “Rádio Poty” (Rádio Vale do Rio Poty LTDA), emissora de radiodifusão de bastante destaque em Crateús/CE, ter se utilizado do seu espaço de concessão pública, bem como das respectivas redes sociais, para conferir tratamento privilegiado aos então candidatos Marcelão da Bola e Betinha Machado, além de enaltecer a pessoa do promovido Marcelo Ferreira Machado, enquanto líder do grupo político dos promovidos, com finalidade eleitoreira.**

Acerca desta questão, consigno, em princípio, que a crítica política é amplamente admitida pela legislação eleitoral e, para além de extremamente relevante ao debate de ideias e à escolha da melhor opção pelo eleitor no pleito, caracteriza típico exercício da liberdade de expressão no âmbito específico eleitoral, extensiva ao cidadão comum na sua manifestação pessoal do pensamento.

É da essência da disputa eleitoral o embate entre os candidatos para se apresentarem como a melhor opção ao eleitor, sendo natural a manifestação desprestigiada ao adversário, eventual destaque à atuação contrária aquilo que esse prega, divulgação de fato anterior que, para alguns, seria desabonador e, ainda, vinculação da imagem do candidato às condutas anteriores, a fim de que este aparente não ser merecedor da confiança do eleitor.



Isso tudo é intrínseco ao estado democrático de direito, em que o pluripartidarismo e a livre manifestação do pensamento são imperativos indissociáveis do processo eleitoral e da democracia, somente sendo possível a limitação de tais direitos quando a propaganda eleitoral implicar em acusações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou manifestamente inverídicas.

A respeito do tema, convém a transcrição de excerto da obra do professor José Jairo Gomes, o qual aborda a questão com a propriedade que lhe é peculiar (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, pgs. 647-648). Veja-se:

“Dada a natureza das suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.”.

De se salientar que a utilização dos termos fortes e genéricos se encontram no limite aceitável do debate e crítica política, sem ofensa à honra objetiva ou subjetiva do candidato, própria essência do embate democrático.

Registre-se, a propósito, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

"[...] Direito de resposta. Afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Provimento. Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. [...]" NE: “[...] críticas ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população, não se fazendo ataques pessoais, mas de caráter geral, não ensejam o deferimento do direito de resposta por não refletirem condutas caluniosas, difamatórias ou injuriosas. [...]" (Ac. de 20.9.2006 nº REspe nº 26.730, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Não é despidendo consignar que o direito de crítica guarda assento no princípio da liberdade de expressão (art. 5º da CF), o qual é considerado uma das pedras angulares do Estado Democrático de Direito.

Sobre o tema, destaco o posicionamento do Supremo Tribunal Federal veiculado no julgamento da ADI 4-451/DF, através do qual se assinalou a ampla liberdade de crítica de cunho político, inclusive por meio de recursos humorísticos e da manifestação de opiniões incisivas contra candidatos, confira-se:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio





democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo" (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019 – grifei).

Anote-se que a Corte Suprema Federal já teve a oportunidade de ressaltar que uma sociedade democrática depende do pleno exercício da liberdade de expressão, confira-se:

" a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018)".

Certo é que os candidatos, quando se dispuseram a participar de um pleito eleitoral, despojaram-se de parcela da sua privacidade e da intimidade, estando sujeitos a críticas, inclusive mais fortes.

É impositivo que eles estejam cientes de que manifestações contrárias aos seus interesses, inclusive as mais duras, são naturais e integram o processo democrático.

Quanto à liberdade de imprensa, o STF posicionou-se, na ADPF 130, da seguinte forma:

“(…)

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (...) .”

Conquanto seja inquestionável a referida liberdade de imprensa, esta encontra limites na legislação eleitoral.

Com efeito, de acordo com o artigo 45 da Lei 9.504/97, uma vez *“encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.”*

Esse dispositivo tem por escopo garantir a isonomia entre as candidaturas, em respeito, inclusive, ao disposto nos artigos 44 da Lei 9.504/97 e 48 da Resolução TSE Nº 23.610/2019, segundo o qual a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito.

Todavia, ao longo das eleições municipais de 2024, o promovido MARCELO VIEIRA CHAVES descumpriu, reiteradamente, o dispositivo acima transcrito, ao veicular, na Rádio Poty, opiniões tendenciosamente favoráveis aos candidatos promovidos ANTÔNIO MARCELO SOARES BARBOSA e ELISABETH MORAIS MACHADO, por meio de ampla concessão de espaço a um apoiador desses candidatos e difundindo notícias sabidamente inverídicas contra seus adversários eleitorais FRANCISCO JOSÉ BEZERRA e JANAÍNA CARLA FARIAS.

A título ilustrativo, convém referir as representações por propaganda eleitoral irregular 0600402-58.2024.6.06.0020, 0600385-22.2024.6.06.0020, 0600213-80.2024.6.06.0020, 0600087-30.2024.6.06.0020, 0600054 40.2024.6.06.0020, 0600053-55.2024.6.06.0020, 0600049-18.2024.6.06.0020 e as representações por direito de resposta 0600373-08.2024.6.06.0020, 0600372-23.2024.6.06.0020, 0600370-53.2024.6.06.0020, 0600228-49.2024.6.06.0020, 0600212-95.2024.6.06.0020 e 0600088-15.2024.6.06.0020, devidamente anexadas à inicial desta AIJE.

Em todas elas, devido a alguma irregularidade ou ofensa aos integrantes da coligação, ora promotora, 'Para Cuidar Bem do Povo', ou a Rádio foi penalizada com multa, ou foi assegurado o direito de resposta.

E o que chama a atenção: todas essas representações foram ajuizadas por fatos ocorridos no programa “falando francamente”, que tem como âncora o apresentador, ora investigado, MARCELO VIEIRA CHAVES.

Inclusive, em um desses inúmeros processos (foram quase 30 representações), o apresentador Marcelo Chaves franqueou ao prefeito Marcelo Ferreira Machado – principal expoente da coligação “Para Crateús Continuar Crescendo” e detentor do capital político desse grupo – praticamente o programa todo para que ele (Marcelo Machado) fizesse comparações entre gestões e apresentasse maquetes, o que, no entendimento deste juiz, fê-lo com nítido cunho eleitoral.

Aqui, no que toca à presente AIJE, tem-se a referida entrevista degravada e acostada a estes autos sob o evento de ID 123507002 (FALANDO FRANCAMENTE – DIA 29/12/2023 – ENTREVISTA MARCELO MACHADO).

O que se observou ao longo das eleições municipais de 2024 é que houve uma instrumentalização do programa falando francamente, dirigido pelo apresentador Marcelo Chaves, em favor dos candidatos Marcelo Barbosa e Elizabeth Machado, na contramão - e em notória afronta - ao que estabelece o artigo 45 da Lei das Eleições.

### **2.1.1. Prova testemunhal.**

Acerca da prova oral produzida em audiência, no tocante à questão objeto deste tópico, tem-se que Francisco Carlos Magno de Oliveira, ouvido na qualidade de declarante, esclareceu, em



suma, que ouvia a Rádio Poty, diariamente, sendo público e notório que a Poty sempre tem um lado e que com a proximidade do pleito, esta passara a agir como verdadeira assessora de imprensa da gestão (de Marcelo Machado).

O outro declarante, o Sr. Francisco Enivaldo de Sousa Sampaio, informou que acompanhava a programação da Rádio Poty durante o período eleitoral e que, na condição de alguém que milita no rádio, percebia nitidamente a forma tendenciosa com que o radialista Marcelo Chaves se manifestava, sempre enaltecendo a figura do ex-prefeito Marcelo Machado e desprestigiando os opositores.

Assim, restou comprovado que o jornalista MARCELO VIEIRA CHAVES se utilizou do espaço de concessão pública da Rádio Poty para favorecer as campanhas dos investigados ANTÔNIO MARCELO SOARES BARBOSA e ELISABETH MORAIS MACHADO.

## **2.2. Se houve a divulgação de desinformação ou a prática de propaganda eleitoral negativa pela mencionada rádio em detrimento da campanha dos candidatos Francisco José e Janaína Farias**

Neste ponto, sobremaneira, a prova documental é abundante, a começar pelos vídeos do programa “Falando Francamente”, devidamente degravados nos anexos à inicial.

De fato, o programa “Falando Francamente”, ancorado pelo radialista MARCELO VIEIRA CHAVES, em um impressionante número de edições, divulgou fatos sabidamente inverídicos a respeito da suposta perseguição dos candidatos FRANCISCO JOSÉ BEZERRA e JANAÍNA CARLA FARIAS à pessoa do ex-prefeito, assim como veiculou comentários desabonadores voltados somente a estes candidatos.

Nesse contexto, no dia 08/07/2024, o promovido MARCELO VIEIRA CHAVES, em seu programa “Falando Francamente”, fez o seguinte comentário (ID 123506999):

“o quê que a população comenta em Crateús? Quem tá mandando na prefeitura? Quem é? É o Dr. Nenzé ou é a família da Senadora Janaína? É o povo que comenta. E um detalhe. Ela desconfia do Dr. Nenzé todo tempo... todo tempo. Lá, tá lá o Carlos Filipe lá perto, também não confiam no Carlos Filipe não. Só confiam neles mesmos. Só confiam neles mesmos. Então, é isso que está acontecendo, gente, é a perseguição política que sofre o prefeito de Crateús, o prefeito afastado Marcelo Machado. Então, nós vamos aos comerciais, você quer entrar no assunto, Fontenele?”

Em 11/07/2024, no mesmo programa de rádio, o referido radialista comentou (ID 123508195):

“Aqui pela rádio Poty, tá bom? Então tá aí, mais reclamação sobre iluminação pública. Aqui o Marcelo foi perseguido... perseguido... na gestão do Marcelo tinha dinheiro para pagar cirurgias e o Marcelo foi tão perseguido que nem o hospital dava agenda... pagando... o Marcelo pagando... a gestão do Marcelo Machado pagando. Marcelo queria zerar a fila de cirurgias e o hospital não disponibilizava, não disponibilizava de vagas para a gestão do Marcelo Machado, para você ver o tamanho que ele foi perseguido, mas você tá fazendo cirurgia aí graças à gestão do Marcelo Machado, que ele economizou, soube administrar e teve dinheiro... teve dinheiro... por isso que as cirurgias tão saindo. É bom que a população saiba. O Marcelo tentou, mas até o hospital não tinha... não era disponibilizado... É ou não é perseguição? Então é isso que a gente quer registrar para os nossos ouvintes da nossa Poty.

Em 15/07/2024, o mencionado comunicador asseverou durante o programa “falando Francamente” (ID 123507000):



“e.. e.. me veio, meu caro Paulo Ricardo e ouvintes, um fato. Amanhã faz 02 (dois) meses que o Marcelo Machado foi afastado, a maior traição política já existente na história de Crateús. A maior traição. E a maior perseguição política que já um homem público já sofreu aqui em Crateús. E é tanto que essa repercussão é tão grande que é no Ceará e no Brasil.”

Como se pode verificar a partir dos trechos transcritos a título de exemplo, o jornalista Marcelo Chaves deu vazão à narrativa de perseguição política difundida pelo ex-prefeito investigado Marcelo Machado.

### **2.3. Sobre se os fatos combatidos nesta AIJE tinham gravidade suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais, em especial a legitimidade a normalidade das eleições.**

No que concerne a este ponto, diviso que o número de representações informado em linhas anteriores - e os fatos nelas apresentados - , demonstra uma evidente inclinação e favorecimento da Rádio Poty a uma das coligações, o que é confirmado pelas provas juntadas a estes autos, que evidenciam, dentre outros fatos, a destinação inteira de um programa para que o prefeito afastado (Marcelo Machado) transferisse seu capital político àqueles que elegeu para o sucederem, sem assegurar o mesmo direito à parte adversa.

Apenas a título de registro, o Ministério Público expediu recomendação (PPE 06.020.00001317-4) orientando a Rádio Poty que observasse rigorosamente o tratamento isonômico entre os candidatos. No entanto, mesmo devidamente cientificada a respeito da postura isonômica que uma concessionária de rádio deve adotar nas eleições, optou por descumprir a legislação eleitoral, favorecendo a candidatura dos promovidos, o que, por certo, deve ser objeto das sanções previstas na legislação eleitoral.

Não obstante, a despeito da aludida recomendação e das sanções pecuniárias sofridas, as representações por direito de resposta continuaram e, em vários casos, foram acolhidas, do que se conclui que as multas impostas por este juízo da 20ª Zona Eleitoral (0600213-80.2024.6.06.0020) e também pelo Tribunal Regional Eleitoral (0600054-40.2024.6.06.0020 e 0600053-55.2024.6.06.0020) não tiveram o condão de fazer com que o apresentador Marcelo Chaves, da Rádio Poty, mudasse o comportamento e atuasse com isonomia.

E não é só: no afã de tentar convencer o radialista Marcelo Chaves de que, ao se utilizar de uma estação de uma rádio, ele devia fiel observância à isonomia, este magistrado (nos direitos de resposta mais recentes, a exemplo dos processos 0600370-53.2024.6.06.0020, 0600372-23.2024.6.06.0020 e 0600373-08.2024.6.06.0020) passou a consignar o seguinte:

Antes de avançar e de entrar no mérito propriamente dito, sobreleva registrar que, na hipótese dos autos, está-se tratando de fatos veiculados em uma rádio, que atua em regime de concessão e que, por certo, deve fiel observância à legislação, mormente ao princípio da isonomia.

Em outras palavras, diferentemente do que ocorre em blogs particulares, os meios de comunicação (rádios e televisão) somente podem operar após outorga concedida pelo Ministério das Comunicações. Quer dizer, eles não são titulares da estação, mas apenas dispõem da prerrogativa de atuarem pelo tempo da concessão.

Também merece registro o fato de que, em blogs ou canais nas redes sociais, o interessado adota uma postura ativa e segue determinado formador de opinião, tendo, então, acesso ao conteúdo produzido por ele. O mesmo não ocorre com as rádios, em que a frequência está disponível a todos, e o ouvinte, ao trocar as estações, é



colocado diretamente no canal da rádio.

Essas circunstâncias – isto é, tratar-se de um meio de comunicação que atua pelo regime de concessão de um serviço público e cujo acesso não depende de uma conduta ativa do interessado – impõem que os apresentadores de canais de televisão e os radialistas ajam com responsabilidade social e, inclusive, respeitem a isonomia em períodos eleitorais.

Disso se conclui que, pela forma como se dá a atuação das rádios e televisões, a ótica com que se analisam fatos e afirmações nelas apresentadas não é a mesma que aquela aplicada à informação trazida, por exemplo, por um blog ou formador de opinião nas redes sociais.

Aquele que não dispõe de uma concessão pública, como é o caso dos formadores de opinião nas redes sociais, podem externar sua opinião política, defender candidaturas e apresentar suas convicções com mais elasticidade.

Diferente é a situação de um radialista no exercício dessa importante função pública (que é informar). Ele, na condição de radialista, não pode simplesmente utilizar-se do meio de comunicação para proferir impropérios ou para beneficiar candidaturas.

Tanto é verdade que, para assegurar a isonomia, a Lei das Eleições obriga que apresentadores/radialistas/comentaristas que desejem se candidatar a determinado cargo eletivo afastem-se das atividades a partir do dia 30 de junho do ano das eleições.

Em suma, ao exercer o seu mister, com suas palavras sendo transmitidas por uma estação (que pertence ao poder público), o radialista deve atuar com isonomia e responsabilidade social.

Sem embargo de todas as medidas, inclusive pedagógicas, o apresentador Marcelo Chaves optou por manter a postura recalcitrante e pela qual a Rádio foi diversas vezes sancionada, isto é, realizando campanha em um canal que, de acordo com as normas eleitorais, deveria prezar pela isonomia.

Veja-se: não se está aqui a questionar a opção política do âncora do programa falando francamente, mas a utilização de um canal público - do qual a rádio dispõe de uma concessão - para favorecer determinada candidatura, em evidente violação ao princípio da isonomia e ao que preceitua o artigo 45 da Lei das Eleições.

É certo que, malgrado as instalações físicas da Rádio Poty pertençam a particulares, isso não a legitima a atuar da forma como entender conveniente e tampouco a favorecer candidaturas após o término do período de convenções, pois, frise-se à exaustão, os serviços de rádio difusão sonora são exercidos mediante concessão pública.

#### **2.4. Gravidade da conduta. Recalcitrância.**

É assente na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral que "*[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.*" (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 12/03/2019).

No caso em questão, ficaram comprovados tanto o aspecto qualitativo, consistente no alto grau de reprovabilidade da conduta devido à recalcitrância do agente, quanto o aspecto quantitativo, consubstanciado na potencial influência da conduta sobre o equilíbrio da disputa eleitoral, em

razão do alto nível de penetração da Rádio Poty entre o eleitorado de Crateús/CE.

## 2.5. Da individualização das responsabilidades

Conquanto se reconheça que houve o abuso dos meios de comunicação, o pleito não merece agasalho com relação a todos os investigados.

De saída, é inequívoco que o radialista Marcelo Vieira Chaves, de maneira deliberada e utilizando-se de um canal público, obrou incansavelmente para beneficiar a candidatura de Marcelo Barbosa e de Elizabeth Chaves. Mais, fê-lo conscientemente e ciente das consequências de sua conduta, inclusive que poderia prejudicar - e muito - aqueles a quem apoiava e em favor dos quais fazia campanha no programa Falando Francamente.

Os candidatos Marcelo Barbosa e Elizabeth Chaves, por sua vez, estavam cientes e anuíram com a prática – insistente – do radialista Marcelo Chaves, pois não foi uma ou outra vez que ele (Marcelo Chaves) agiu no sentido de favorecer os candidatos da "Coligação para Crateús Continuar Crescendo"; ao contrário, foram inúmeras.

No ponto, é importante registrar que a jurisprudência do TSE é remansosa no sentido de reconhecer que a participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade. Senão, vejamos:

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente. Vereadora. Abuso do poder econômico. Transporte irregular de eleitores. [...] Violação ao art. 22 da LC n. 64/1990. Cassação do diploma e incidência de inelegibilidade. [...] Ofensa ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Abuso do poder econômico. Configuração. Benefício auferido. Requisito suficiente para cassação do diploma. [...] 8. A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral, caracterizado na espécie pelo transporte irregular de eleitores em troca de votos em favor da agravada, é requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária. 9. Este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato [...] Anuência da candidata acerca dos fatos. [...] Incidência da sanção de inelegibilidade [...] 12. Segundo o posicionamento desta Corte, no que se refere à responsabilidade do candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]” ([Ac. de 26/11/2024 no REspEI n. 060078856, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

“Eleições 2020. [...] AIJE procedente. Prefeito e vice[1]prefeito. Abuso do poder econômico. Cassação de mandato e declaração de inelegibilidade dos investigados. [...] 7. A jurisprudência deste Tribunal a respeito da responsabilidade de candidatos pela prática de atos de abuso de poder preconiza que ‘a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]’ [...]. 8. As circunstâncias suficientemente descritas no acórdão embargado permitem declarar a inelegibilidade do vice-prefeito cassado, conforme a jurisprudência deste Tribunal, que exige ‘a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja

natureza é personalíssima [...]” ([Ac. de 10/9/2024 nos ED-REspEI n. 060068208, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

No caso, a prova dos autos não deixa dúvidas de que os investigados Marcelo Barbosa e Elizabeth Machado não apenas se beneficiaram do ilícito, mas anuíram com a prática - reiterada - que foi adotada pelo radialista Marcelo Chaves ao longo de todo o processo eleitoral.

Assim, considerando a jurisprudência do TSE, eles também devem ser responsabilizados com a sanção prevista no artigo 22, XIV, da LC 64/90.

O mesmo não se pode falar com relação aos demais representados.

Quanto ao ex-prefeito Marcelo Machado, embora seu nome tenha sido constantemente utilizado na campanha, por ser uma pessoa muito benquista e com um capital político expressivo em Crateús, ele não foi o autor das condutas e não participou dos ilícitos descritos na inicial – ao menos não há prova disso nos autos. Mais ainda: por mais que tenha anuído com a insistente prática do radialista Marcelo Chaves, não se beneficiou da conduta, pois não era candidato. Assim, com relação a ele, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se revela impositiva.

Esse mesmo raciocínio se aplica aos investigados Matheus Bruno Carvalho de Sousa e Antônio dos Santos Soares Cavalcante, os quais, além de não terem sido os responsáveis pelos ilícitos descritos na peça portal, não eram candidatos e, portanto, não obtiveram nenhum benefício com tal prática.

## **2. 6. Conclusão.**

Destarte, tem-se que os fatos objeto da presente AIJE orbitam na esfera do abuso de poder, pelo uso indevido dos meios de comunicação social, com gravidade suficiente para atrair as severas sanções previstas na legislação de regência.

## **3. DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial da presente AIJE, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que declaro a inelegibilidade, pelo período de 8 anos, dos investigados ANTÔNIO MARCELO SOARES BARBOSA, candidato a prefeito de Crateús/CE e beneficiário da conduta ilícita, ELISABETH MORAIS MACHADO, candidata a vice-prefeita de Crateús/CE e beneficiária da conduta e MARCELO VIEIRA CHAVES, por ser o autor da conduta.

De último, julgo improcedentes os pedidos de condenação em face de MARCELO FERREIRA MACHADO, ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE e MATHEUS BRUNO CARVALHO DE SOUSA, pela ausência de conduta e por não serem beneficiados.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas aplicáveis à espécie.

Certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências pertinentes, arquivem-se com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Crateús (CE), [data da assinatura eletrônica].





Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*.\*\*\*-40 em 26/03/2025 14:48:04

Número do documento: 25032512444054400000117557404

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032512444054400000117557404>

Assinado eletronicamente por: JAISON STANGHERLIN - 25/03/2025 12:44:41